



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 4945954/2017-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.004458/2017-73

Interessado: ANGEL RICARDO ZUBICUETA LAZCANO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 06/04/2017, tendo em vista que o estrangeiro ANGEL RICARDO ZUBICUETA LAZCANO, natural do Chile, portador do passaporte comum nº F16715179, ingressou em território nacional em 20/01/2017, classificado como 7 – TEMPORÁRIO V (2), infringindo o disposto no art. 125, III, c/c art. 30 da Lei nº 6.815/80, modificada pela Lei nº 6.964/81, por não ter se registrado no prazo de 30 dias.

Em sede de defesa, protocolada tempestivamente nesta Superintendência em 11/04/2017, o estrangeiro alega que em 20/03/2017 compareceu à DELEMIG a fim de apresentar a documentação necessária e obter o seu registro. Sustenta que havia solicitado informações acerca de quais documentos teria que apresentar e que no dia agendado para atendimento, 20/03/2017, os atendentes solicitaram a fotocópia autenticada das páginas utilizadas no passaporte, porém o estrangeiro alega que quando se informou sobre os documentos necessários este não foi o solicitado, sendo obrigado a reagendar para o dia 06/04/2017 o atendimento para apresentar os documentos em sua totalidade. No dia do atendimento, ao apresentar a documentação, foi informado acerca da penalidade pela infração supracitada.

Conforme a legislação vigente à época preceituava, especificadamente o art. 30 da Lei 6.815/80, o estrangeiro admitido na condição de temporário V era obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à entrada, no caso do Sr. Angel Ricardo Zubicueta Lazcano, a data limite para se registrar era o dia 19/02/2017. **Após consulta aos sistemas internos, constatou-se que o estrangeiro agendou seu atendimento no dia 19/02/2017, data limite para registro, mas ainda dentro do prazo de 30 dias.** Em 20/03/2017, dia do atendimento, foi informado acerca da pendência documental que o impedia de concluir o procedimento para obtenção do registro necessário, tendo finalizado esse trâmite em 06/04/2017, quando então foi multado por ter se registrado fora do prazo.

Levando em consideração a alta demanda para os serviços de migração, não é razoável penalizar o estrangeiro neste caso, uma vez que ele procurou se regularizar dentro do prazo limite pela legislação vigente à época (19/02/2017). O fato de ter tido problemas com a documentação não é razão para manter a penalidade imposta, pois ele deu início à sua regularização tempestivamente.

Ante o exposto, o parecer é favorável ao **acolhimento da defesa.**

Thomas Christoff Thein
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com Parecer acima;
2. **Arquive-se o processo**, publicando-se esta decisão no site da PF, na forma do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 12/01/2018, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4945954** e o código CRC **57BA3247**.